

§ 2.º Dita na imposição de vinte por cento no consummo das aguas ardentes de produção brazileira	5 400\$000
§ 3.º Dita do novo imposto ou subsidio voluntario.	19. 600\$000
§ 4.º Dita da decima dos prédios urbanos. São isemtas deste imposto sómente as povoações que não tiverem cem casas dentro do arraamento.	13. 400\$000
§ 5.º Dita de foros, e arrendamentos de proprios nacionaes	600\$000
§ 6.º Dita do imposto de mil e seiscentos réis por cada rez que se corta, na forma da Lei Provincial respectiva, e do de trezentos e vinte réis de subsidio litterario.	14. 000\$000
§ 7.º Dita da meia siza da venda de quaequer escravos	9.000\$000
Este imposto só não se pagará, quando se fizer troca de escravo por escravo, ou por bens de raiz, salvo da quantia, com que se intear o preço do objecto de menor valor dado em troco. A aquisição da liberdade por qualquer titulo não constitue venda para este efecto.	
§ 8.º Dita da decima dos legados e heranças Não estão sujeitas a este imposto as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados á estes para o fim de a conseguirem, uma vez que de facto a consigam.	5.400\$000
§ 9.º Dita dos novos e velhos direitos dos titulos expedidos pelas auctoridades provincias, inclusive a taxa que por este titulo pagam as fianças criminaes, a qual fica substituida pela taxa de dous por cento da avaliação d'ellas	2.000\$000
§ 10. Dita de emolumentos do secretario do governo.	100\$000
§ 11. Dita dos despachos das embarcações	400\$000
§ 12. Dita da contribuição para Guarapuava	5.000\$000
§ 13. Dita dos animaes no registro do Rio Negro	66. 000\$000
§ 14. Dita do producto das multas sobre os mestres de barcos.	400\$000
§ 15. Ditas das passagens de rios	9. 200\$000
Somma	175. 500\$000

Art. 5.º Cobrar-se-ha igualmente o imposto sobre as casas de leilão e modas, se as houverem.

Art. 6.º Fica abolido o imposto das terças partes dos officios de justiça que pagam os escrivães.